



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA DE CRISTALÂNDIA-TO

Código 5812024610

QUARTA, 03 DE ABRIL DE 2024

ANO VI

**EDIÇÃO N° 581**

COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E  
CUMPRE-SE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
DE CRISTALÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS  
**WILSON JÚNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA.**  
Prefeito Municipal

## SUMÁRIO

► Prefeitura Municipal .....	2
LEI 640/2024 .....	2

- ✓ **Diário Oficial Assinado Eletronicamente.**
- ✓ Em acordo com Validador I.T.I. versão 2.11rc5.
- ✓ Imprensa oficial instituída por **520/2017 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017**

Gerado via Sistema de Diário Oficial Eletrônico ® v.2.3.1

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Diário Oficial na internet, no endereço  
<https://diario.cristalandia.to.gov.br/diariooficial>  
por meio do código de verificação ou QR Code.



CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO

**5812024610**

**LEI 640/2024, DE 08 DE MARÇO DE 2024.**

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA, NOS TERMOS DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município de Cristalândia/TO, poderá efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, para os cargos e quantitativos indicados no Anexo I e nas condições e prazos previstos nesta lei, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, ART. 79, IX, Seção VI, da Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei caracteriza-se a necessidade temporária quando:

- I - Os serviços não puderem ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública, ou;
- II- Os serviços forem de natureza transitória.
- III - existência de dotação orçamentária;
- IV - disponibilidade financeira;
- V - justificativa, por parte do titular do órgão, da necessidade temporária desse pessoal e do excepcional interesse público;
- VI - comprovação dos danos ou prejuízos que a ausência de servidores temporários possa causar;

- 1º. O regime jurídico dos contratos temporários sujeita-se às normas de direito público, aplicando-se, ao pessoal contratado, além das cláusulas estabelecidas no respectivo contrato, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis que não sejam exclusivas de servidores titulares de cargos de provimento efetivo ou que não contrariem o caráter temporário e transitório da contratação.
- 2º. O pessoal contratado com base nesta Lei é vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos da legislação vigente.
- 3º. O tempo de contribuição do pessoal sobre regime de contrato temporário é atestado pela Administração Pública, para os fins do disposto no art.201, § 9º, da Constituição Federal, e é contado única e exclusivamente para fins previdenciários.

**Art. 3º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público os serviços indispensáveis:

- I - à assistência de situação declarada de calamidade pública;
- II - ao combate de surtos epidêmicos;
- III - à admissão de professor substituto;
- IV - à admissão de pessoal ou professor substituto para suprir carência na Administração Pública Municipal, obedecidos aos seguintes requisitos:

1. a) - a contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas, através de concurso público;
2. b) - não poderá ser feita contratação se for possível o suprimento da carência, através de remanejamento de pessoal dentro da própria administração.

V- ao suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público, enquanto não for realizado novo concurso;

VI- à admissão de pessoal indispensável para funcionamento dos Programas ou Projetos criados pelos Governos Federal, Estadual e/ou Municipal e custeados através de financiamento bipartite ou tripartite, bem como para os Programas ou Projetos transitórios criados pelo Município;

VII- à contratação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de pessoal decorrentes da organização e funcionamento dos serviços municipais de saúde;

VIII- à execução de Convênios que venham a atender a satisfação

do interesse público;

IX - à coleta de dados, realização de recenseamentos ou pesquisas;

X - ao atendimento de outras situações de urgência definidas em lei ou regulamento.

Parágrafo único - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de pessoal ou docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

**Art. 4º.** As contratações deverão observar as seguintes condições:

I- O número de vagas, os vencimentos e/ou remuneração dos servidores a serem contratados deverão ser os mesmos previstos no Anexo I desta Lei;

II- Os servidores a serem contratados deverão atender à exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos para o provimento do cargo;

III - a carga horária semanal do servidor contratado deverá corresponder à prevista para as funções a serem desempenhadas.

**Art. 5º.** Os contratos que serão realizados através da autorização desta Lei terão vigência duração de 01 (um) ano, podendo ser renovado por igual período.

**Art. 6º.** Os contratados nos termos da presente Lei desenvolverão suas atividades nos seus respectivos departamentos de lotação.

**Art. 7º.** Ocorrerá à rescisão contratual:

I - a pedido do contratado;

II- pela conveniência da Administração Pública;

III- quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2024.

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 638/2024, de 12 de fevereiro de 2024.

GABINETE DO PERFEITO DA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA, Estado do Tocantins, aos 08 dias do mês de março de 2024.

**WILSON JUNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA**

**Prefeito Municipal**

AUTÓGRAFO DA LEI Nº 640, DE 12 DE MARÇO DE 2024.

ANEXO I - CARGOS - SALARIOS

QUANT	CARGO	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
16	Auxiliar de Serviços Gerais	40 horas/ semanais	R\$ 1.412,00
22	Agente de Limpeza Urbana	40 horas/ semanais	R\$ 1.412,00
05	Vigia	40 horas/ semanais	R\$ 1.412,00
04	Jardineiro	40 horas/ semanais	R\$ 1.412,00
01	Mecânico	40 horas/ semanais	R\$ 2.800,00
06	Tratorista	40 horas/ semanais	R\$ 1.500,00
02	Operador de Patrol	40 horas/ semanais	R\$ 3.000,00

03	Operador Retroescavadeira	40 horas/ semanais	R\$ 2.200,00
01	Operador de Pá-Carregadeira	40 horas/ semanais	R\$ 2.200,00
02	Médico Veterinário	20 horas/ semanais	R\$ 2.600,00
01	Eletricista	40 horas/ semanais	R\$ 3.000,00

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME			
QUANT	CARGO	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
10	Auxiliar de Serviços Gerais	40 horas/ semanais	R\$ 1.412,00
08	Merendeira	40 horas/ semanais	R\$ 1.412,00
30	Monitor	40 horas/ semanais	R\$ 1.412,00
01	Nutricionista	30 horas/ semanais	R\$ 2.500,00
01	Assistente Social	30 horas/ semanais	R\$ 2.500,00
01	Educador Físico	30 horas/ semanais	R\$ 2.250,00
14	Professor	30 horas/ semanais	R\$ 3.435,42
08	Vigia	40 horas/ semanais	R\$ 1.412,00
02	Motorista B/D	40 horas/semanais	R\$ 1.412,00

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS			
QUANT	CARGO	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
15	Agente Comunitário de Saúde	40 horas/ semanais	R\$ 1.550,00
02	Agente de Endemias	40 horas/ semanais	R\$ 1.550,00
03	Auxiliar de Saúde Bucal	40 horas/ semanais	R\$ 1.412,00
15	Auxiliar de Serviços Gerais	40 horas/ semanais	R\$ 1.412,00
01	Educador Físico	30 horas/ semanais	R\$ 2.250,00
08	Enfermeiro	40 horas/ semanais	R\$ 2.500,00
01	Enfermeiro (diretor)	40 horas/ semanais	R\$ 3.000,00
01	Enfermeiro (coordenador)	40 horas/ semanais	R\$ 3.000,00
02	Técnico em Radiologia	20 horas/ semanais	R\$ 1.900,00
01	Técnico em laboratório	40 horas/semanais	R\$ 1.500,00
04	Motorista	40 horas/ semanais	R\$ 1.412,00
01	Nutricionista	40 horas/ semanais	R\$ 2.500,00
01	Psicólogo	40 horas/ semanais	R\$ 2.500,00

05	Recepcionista	40 horas/ semanais	R\$ 1.412,00
22	Técnico de Enfermagem	40 horas/ semanais	R\$ 1.412,00
01	Farmacêutico	40 horas/ semanais	R\$ 3.000,00
02	Agente da Vigilância Sanitária/Fiscal da Vigilância Sanitária	40 horas/ semanais	R\$ 1.412,00
01	Fisioterapeuta	30 horas/semanais	R\$ 2.500,00
04	Odontólogo	40 horas semanais	R\$ 3.500,00
05	Vigilante	40 horas/semanais	R\$ 1.412,00
05	Digitador	40 horas/semanais	R\$ 1.412,00
03	Médicos Estratégia Saúde da Família	40 horas/semanais	R\$ 15.000,00
02	Assistente Social	30 horas/ semanais	R\$ 2.500,00

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS			
QUANT.	CARGOS	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
09	Auxiliar de Serviços Gerais	40 horas/ semanais	R\$ 1.412,00
02	Cozinheira	40 horas/ semanais	R\$ 1.412,00
03	Vigia	Escala	R\$ 1.412,00
02	Orientador Social	40 horas/ semanais	R\$ 1.412,00
02	Motorista B/D	40 horas/ semanais	R\$ 1.412,00
02	Assistente Social	30 horas/ semanais	R\$ 2.500,00
02	Psicólogo	40 horas/ semanais	R\$ 2.500,00
08	Cuidador	40 horas/ semanais	R\$ 1.412,00
01	Educador Físico	40 horas/ semanais	R\$ 2.250,00
03	Visitador	40 horas/ semanais	R\$ 1.800,00

3103019734304621714